

## **RECOMENDAÇÃO N. 08/2003–PROEDUC, de 24 de outubro de 2003.**

**Ementa: Direito à educação. Educação Especial. Carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Jornada escolar de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

À Senhora  
Subsecretária DORA VIANNA MANATA  
Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino  
70075-900 – Brasília - DF



CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o Procedimento de Investigação Preliminar n.08190.014696/03-17 que versa sobre a oferta de Ensino Fundamental na modalidade Educação Especial no Centro de Ensino Especial n.2 de Ceilândia sob jornada escolar que prevê o efetivo trabalho em sala de aula somente três vezes por semana.

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde a direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988, artigo 205 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CONSIDERANDO que o exercício do direito em tela, nos termos da citada Lei, confirma a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária e da quantidade de dias letivos sob à previsão mínima:

Art.24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I- a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que na mesma Lei consta que a jornada escolar terá no mínimo quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula:

Art.34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 1, de 26 de agosto de 2003, prevê no artigo 101, *caput* e parágrafos, a regulamentação dos períodos letivos para a Educação Básica, e que, confirma o *quantum* de horas por dia no total de pelo menos quatro horas diárias.



## RESOLVE

### RECOMENDAR<sup>1</sup>

À Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino que:

- I) Promova inspeção especial no Centro de Ensino Especial n. 2 de Ceilândia com o objetivo de serem saneadas possíveis irregularidades que versam sobre o não cumprimento da carga horária e da quantidade de dias letivos determinados em lei.
- II) Promova orientação a todas as escolas do Sistema de Ensino do DF que oferecem a modalidade Educação Especial, no sentido de conscientizar as instituições educacionais sobre a obrigatoriedade de darem cumprimento a toda legislação vigente, alertando-as sobre a responsabilidade dos gestores e do corpo docente em zelar pela regular oferta dos serviços educacionais.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**ISABEL CRISTINA AUGUSTO DE JESUS**

**Promotora de Justiça**

**MPDFT - PROEDUC**

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”